



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO ADITIVO

4º TERMO ADITIVO DO ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO EM 09 DE JULHO DE 2018 ENTRE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E AS EMPRESAS DO GRUPO NOVONOR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são partes do presente Termo Aditivo do Acordo de Leniência, como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. A **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada CGU, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, Edifício MultiBrasil, Brasília/DF, neste ato representada pela Ministra de Estado da Controladoria-Geral da União Substituta **EVELINE MARTINS BRITO**; e,

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada AGU, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União **JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**.

1.2. De outro lado, são partes do presente Termo Aditivo do Acordo de Leniência a **seguinte** empresa, denominada neste Instrumento como **RESPONSÁVEL COLABORADORA NOVONOR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, atual denominação social de Odebrecht S.A., na Avenida Luís Viana, nº. 2.841, Ed. Odebrecht, Paralela, Salvador/BA, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.144.757/0001-72, representada por **LUCAS CIVE BARBOSA**, [REDACTED]

[REDACTED] e **MAURÍCIO DANTAS BEZERRA**, [REDACTED]
[REDACTED]

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

2.1. O objeto deste aditivo é ajustar o cronograma de pagamentos do Acordo de Leniência celebrado entre as partes, excluir parcialmente o valor da multa prevista no Art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; conceder a remissão de multas moratórias e dos juros incidentes sobre o saldo remanescente do acordo até 31 de maio de 2024; promover a alteração da forma de cálculo dos juros incidente sobre a dívida a partir de 1º de junho de 2024; utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, para quitação parcial da dívida; bem como o ajuste de outras obrigações e condições do Acordo de Leniência, conforme especificado neste Aditivo.

2.2. As concessões previstas no presente Aditivo ocorrem em caráter excepcional, decorrente da situação fática e jurídica em discussão na ADPF 1051, não sendo extensíveis a outros casos ou situações futuras.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DAS CONCESSÕES

3.1. O presente Termo Aditivo implica a concessão pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES dos seguintes ajustes no Acordo de Leniência:

3.1.1. Exclusão do valor da multa prevista no Art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando aplicada concomitantemente com a multa prevista no Art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sobre os mesmos fatos, no valor histórico de R\$ 6.637.813,69.

3.1.2. Remissão de juros incidentes sobre o saldo remanescente do acordo até 31 de maio de 2024;

3.1.2.1. Com a remissão dos juros, o saldo remanescente do acordo será atualizado até 31 de maio de 2024 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em sua página eletrônica.

3.1.2.2. A partir de 1º de junho de 2024, o saldo remanescente do acordo, e bem assim as respectivas parcelas, serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, e art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3.1.3. Remissão das multas moratórias não pagas, incidentes sobre as parcelas em atraso até a data da celebração deste Aditivo.

3.1.4. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, para quitação das parcelas do acordo devidas à União, autarquias federais, e fundações públicas federais, nos termos do Art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no valor de R\$ 1.520.299.081,10.

3.1.5. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES declaram que, para a concessão prevista no item 3.1.4, foram exigidas da RESPONSÁVEL COLABORADORA e, quando aplicável, das empresas que integram o Grupo Econômico Novonor, relacionadas no Anexo I do Acordo de Leniência, as seguintes condições:

3.1.5.1. Observância do limite previsto no Art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988, de 2020, de setenta por cento do saldo remanescente após a incidência dos descontos previstos nos itens 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4.

3.1.5.1.1. O saldo remanescente utilizado para a aplicação do limite previsto no Art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988, de 2020 inclui os valores devidos a todos os entes lesados beneficiários do acordo de leniência.

3.1.5.2. Comprovação fiscal pela RESPONSÁVEL COLABORADORA dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, na apuração do IRPJ e da CSLL, mediante documentação comprobatória da existência, regularidade escritural, e disponibilidade dos créditos informados à Receita Federal do Brasil pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, ou suas controladoras, controladas e empresas sob controle comum, nos termos autorizados no art. 11, § 7º, da Lei nº 13.988, de 2020.

3.1.5.3. Apresentação pela RESPONSÁVEL COLABORADORA de declaração emitida por contador, regularmente inscrito no CRC, de que os créditos apresentados não foram gerados pelo próprio Acordo de Leniência.

3.1.5.4. Comprovação pela RESPONSÁVEL COLABORADORA de que atravessam situação econômico-financeira grave, que permita classificar os créditos do acordo de leniência como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

3.1.6. A RESPONSÁVEL COLABORADORA é responsável pela veracidade das informações e documentos apresentados referentes aos créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, bem como pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à sua utilização.

3.1.7. A utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL extingue os débitos respectivos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, na forma do art. 11, § 9º, da Lei nº 13.988, de 2020.

3.1.8. As PARTES deverão informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em até 30 (trinta) dias da homologação deste Termo Aditivo pelo Supremo Tribunal Federal, mediante entrega de declaração específica, a utilização dos prejuízos fiscais e/ou base de cálculo negativa para abatimento do montante devedor decorrente do Acordo de Leniência, conforme previsto nesta cláusula, detalhando os valores

utilizados e as datas de abatimento.

3.1.9. Havendo homologação deste Termo Aditivo pelo Supremo Tribunal Federal, o valor nominal oferecido e aceito de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será abatido do saldo devedor do acordo na data de 31 de maio de 2024.

4. CLÁUSULA QUARTA: LIMITE DE IMPACTO NO SALDO REMANESCENTE

4.1. As concessões previstas na Cláusula Terceira observaram o limite máximo de cinquenta por cento de impacto no saldo remanescente do acordo, atualizado pela SELIC conforme metodologia utilizada pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>), até 31 de maio de 2024.

4.1.1. Considera-se saldo remanescente atualizado o correspondente às parcelas vencidas e não pagas, bem como às parcelas vincendas, incluindo os valores endereçados a todos os entes lesados beneficiários do acordo de leniência.

5. CLÁUSULA QUINTA: REVISÃO DA DESTINAÇÃO DE VALORES ENDEREÇADOS NO ACORDO

5.1 As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES declaram que, na utilização do benefício previsto no item 3.1.4, tendo remanescido créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL após a quitação dos valores devidos à União, autarquias federais, e fundações públicas federais, parte dos valores previstos no acordo como perdimento da vantagem auferida destinados aos demais entes lesados foram redirecionados para a União, para fins de uso dos referidos créditos, até o atingimento do limite previsto na Cláusula Quarta.

5.1.1 As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES declaram que não houve alteração da destinação dos valores que constituem reparação de danos causados aos entes lesados.

6. CLÁUSULA SEXTA: DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

6.1. AS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES avaliarão eventuais pedidos de compensação de valores pagos pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, inclusive na qualidade de responsável solidária, relativos à multa, ao perdimento da vantagem auferida, e ao dano ao Erário, em outros processos administrativos e judiciais pelos mesmos fatos, desde que haja identidade de natureza jurídica e identidade de fatos.

6.2. AS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES avaliarão eventuais pedidos de compensação de valores pagos por pessoas físicas relacionadas às RESPONSÁVEIS COLABORADORAS em outros processos administrativos e judiciais pelos mesmos fatos, desde que haja identidade de natureza jurídica e identidade de fatos.

6.3. Compete às RESPONSÁVEIS COLABORADORAS a apresentação das certidões ou outros documentos fidedignos emitidos pelos órgãos pertinentes que comprovem o pagamento, a natureza jurídica, a identidade de fatos e a destinação dos valores pagos para fins de abatimento.

6.4. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES se comprometem a envidar esforços em auxiliar as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS para obter junto às autoridades públicas competentes os documentos de que tratam o item anterior, no caso de negativa ou dificuldades em obtê-las diretamente com tais autoridades.

6.5. As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS são responsáveis pela veracidade e pela autenticidade das informações e documentos fornecidos.

6.6. Para os fins previstos nessa cláusula, não serão compensados os valores pagos por pessoas físicas a título de multa penal ou civil, exceto na hipótese do item seguinte.

6.6.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES avaliarão a viabilidade de compensação com valores pagos cuja natureza jurídica não esteja clara (multa híbrida e côngeneres), a fim de evitar o enriquecimento sem causa

do poder público pelo recebimento de indenização em dobro, quando possível verificar essa situação.

6.7. A efetiva compensação demandará decisão das INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecendo a presença dos requisitos previstos na presente cláusula.

6.8. No caso de aceite de eventuais compensações, o valor respectivo será deduzido do saldo devedor atualizado, realizando-se a redução proporcional do valor das parcelas vincendas.

6.8.1. O valor de eventual compensação será considerado pago na data do seu efetivo repasse à entidade beneficiada, para a dedução referida na cláusula anterior.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: DAS GARANTIAS

7.1. A Sra. REGINA AMELIA BAHIA ODEBRECHT, cônjuge do interveniente-garantidor nos termos definidos na Cláusula 13.6 do Acordo de Leniência celebrado em 09 de julho de 2018, presta, na forma do Anexo IV deste Aditivo, a outorga uxória em relação à fiança concedida pelo interveniente-garantidor, em observância ao disposto no art. 1.647, inciso III, do Código Civil.

7.1.2. Fica atualizado o valor da fiança prestada nos termos especificados no Anexo I deste instrumento, em substituição ao valor previsto na Cláusula 13.6 do Acordo de Leniência celebrado em 09 de julho de 2018.

7.1.3. A garantia prestada pelo interveniente-garantidor em benefício da RESPONSÁVEL COLABORADORA deverá ser mantida válida e eficaz até a completa quitação do saldo remanescente.

8. CLÁUSULA OITAVA: CONDICIONANTES DA PROPOSTA

8.1. A concessão dos benefícios previstos neste Aditivo está condicionada:

8.1.1. À manutenção do cumprimento de todas as demais obrigações previstas no Acordo de Leniência, não modificadas por este instrumento.

8.1.2. À homologação expressa e integral desta proposta por colegiado do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1051.

8.1.3. Ao pagamento de uma parcela do acordo até 20 de dezembro de 2024, conforme especificado no Anexo I.

8.1.4. Ao cumprimento, até 20 de dezembro de 2024, de todas as obrigações previstas no ACORDO DE LENIÊNCIA sobre as quais a RESPONSÁVEL COLABORADORA esteja em mora.

8.2. As concessões feitas neste instrumento não implicam direito adquirido por parte da RESPONSÁVEL COLABORADORA, em caso de nova situação de inadimplência.

8.3. São causas de rescisão deste instrumento, com a consequente perda de todas as concessões, o descumprimento das condições previstas neste instrumento, ou a mora em relação às obrigações previstas no acordo de leniência por mais de noventa dias.

8.4. A RESPONSÁVEL COLABORADORA renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto o Acordo de Leniência e seus termos aditivos, inclusive mediante, se for o caso, de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do [inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

8.4.1. O disposto neste item 8.4 não alcança fatos supervenientes que causem alterações significativas no cenário fático ou jurídico que embasaram a celebração deste Termo Aditivo, a exemplo de inovações normativas que estabeleçam concessões mais favoráveis à RESPONSÁVEL COLABORADORA.

8.4.2. O disposto neste item 8.4 também não se aplica à defesa da RESPONSÁVEL COLABORADORA em ações judiciais envolvendo fatos e contratos objeto do Acordo de Leniência, tais como ações de improbidade e ações civis de resarcimento, dentre outras, e a processos administrativos instaurados perante quaisquer outros órgãos do Estado, incluindo Tribunais de Contas e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

8.5. Fica prorrogado até 1º de dezembro de 2025 o prazo para cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 12.2 do Acordo de Leniência.

9. CLÁUSULA NONA: OUTRAS DISPOSIÇÕES

9.1. O cronograma de pagamento do acordo fica ajustado na forma do Anexo I deste Aditivo, que substituirá o Anexo V-A do Acordo de Leniência.

9.2. Com a revisão da destinação de valores de que trata a Cláusula Quinta, o Anexo V do Acordo de Leniência fica substituído pelo Anexo I deste Aditivo.

9.3. As PARTES reconhecem que a partir da celebração deste termo aditivo, fica dispensada a celebração do termo de adesão previsto na cláusula 8.10 do ACORDO DE LENIÊNCIA e bem assim o cumprimento da cláusula 8.10.1, para que haja qualquer repasse pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES de valores recebidos no âmbito do ACORDO DE LENIÊNCIA.

9.3.1. As PARTES reconhecem que a partir da celebração deste termo aditivo, fica dispensada a celebração do termo de adesão previsto na cláusula 8.10 do ACORDO DE LENIÊNCIA para que haja o compartilhamento de informações, relatos, documentos e outros elementos de prova sobre os casos que integram o escopo do presente Acordo, sendo, entretanto, necessária a assinatura do termo de compromisso previsto no art. 48, § 2º, do Decreto nº 11.129, de 2022.

9.3.2. Ficam excluídas as cláusulas 8.10.2, 8.10.3, e 8.10.4 do ACORDO DE LENIÊNCIA, e mantidos os demais itens da cláusula 8.10.

9.4. As concessões previstas neste Aditivo ocorrem em caráter excepcional, decorrente da situação fática e jurídica em discussão na ADPF 1051, não sendo extensíveis a outros casos.

9.5. As concessões previstas na presente proposta e o disposto na Cláusula Quinta, uma vez homologada pelo Supremo Tribunal Federal, não geram direito de indenização contra a União, já que decorrem da competência conferida à União pelo arts. 16, § 10, e 24, da Lei nº 12.846, de 2013, para celebrar acordos de leniência em nome da Administração Pública Federal, bem como para destinar os valores endereçados nestes acordos.

9.6. A RESPONSÁVEL COLABORADORA reconhece a voluntariedade na celebração do ACORDO de LENIÊNCIA perante as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, admitem sua responsabilidade objetiva na forma da cláusula 5.1 do ACORDO DE LENIÊNCIA, e manifestam concordância quanto ao montante e o endereçamento dos valores constantes do ACORDO DE LENIÊNCIA e seus termos aditivos.

9.7. É de responsabilidade da RESPONSÁVEL COLABORADORA aditivar eventual acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal sobre os mesmos fatos, se for necessário para adequá-los às alterações realizadas por meio da adesão a este instrumento.

9.7.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES não se responsabilizam por eventuais cobranças e pagamentos feitos em duplicidade ou a maior, decorrentes de divergências com o acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal, sem prejuízo da possibilidade de avaliar a compensabilidade destes com débitos existentes no Acordo de Leniência firmado com a CGU e a AGU.

9.8. Enquanto não for pago integralmente o ACORDO DE LENIÊNCIA, a RESPONSÁVEL COLABORADORA somente poderá distribuir aos seus sócios lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, na medida em que tenha efetuado o pagamento integral da última parcela vencida.

9.9. Enquanto não for quitada integralmente a dívida prevista no ACORDO DE LENIÊNCIA, no exercício em que a RESPONSÁVEL COLABORADORA distribuir aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio acima do mínimo obrigatório previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, deverá ser pago pela RESPONSÁVEL COLABORADORA uma parcela adicional no mesmo valor da parcela vencida no exercício, abatendo-se este valor adicional da última parcela do ACORDO DE LENIÊNCIA.

9.10. O valor da parcela anual a ser adimplida conforme previsto no Anexo I será aumentado caso o valor da receita líquida supere a receita líquida estimada (ambas do exercício anterior) em mais de 20% (vinte por

cento), conforme especificado neste Termo Aditivo. O aumento se dará de acordo com a variação percentual positiva verificada entre a receita prevista e a receita efetivada, na grandeza de 50% (cinquenta por cento) da variação percentual observada. Para os fins do mecanismo de cálculo do aumento do valor da parcela previsto nesta cláusula, será considerada receita líquida estimada os valores constantes do Anexo III a este Termo Aditivo, referenciados em 31/12/2023, que deverão ser atualizados pela variação do IPCA até o mês de dezembro do ano cuja receita deverá ser avaliada.

9.11. Até a homologação pelo Supremo Tribunal Federal do presente instrumento, as partes cumprirão de boa-fé o disposto no Acordo de Leniência, com as modificações introduzidas por este Termo Aditivo.

9.11.1. No caso de não homologação pelo Supremo Tribunal Federal do presente instrumento, fica assegurado prazo de noventa dias adicionais para o cumprimento das obrigações do ACORDO DE LENIÊNCIA vencidas e não adimplidas pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, sem as consequências da mora.

9.12. Ficam preservados todos os direitos e obrigações do ACORDO DE LENIÊNCIA que não foram modificados por este instrumento.

9.13. O presente Acordo submete-se aos ditames da Lei nº 12.846/2013, da Lei nº 9.469/1997, e da Lei nº 13.988/2020, estando fundamentado no Decreto nº 11.129/2022.

Referência: Processo nº 00190.102368/2024-05

SEI nº 3458944

LUCAS CIVE
BARBOSA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
LUCAS CIVE
BARBOSA: [REDACTED]
Dados: 2024.12.18 12:53:37
-03'00'

MAURICIO
DANTAS
BEZERRA: [REDACTED]

Assinado de forma
digital por MAURICIO
DANTAS
BEZERRA: [REDACTED]
Dados: 2024.12.18
13:53:13 -03'00'

JORGE RODRIGO
ARAUJO
MESSIAS

Assinado de forma digital
por JORGE RODRIGO
ARAUJO MESSIAS
Dados: 2024.12.19 12:47:35
-03'00'

EVELINE
MARTINS
BRITO

Assinado de forma
digital por EVELINE
MARTINS BRITO
Dados: 2024.12.19
16:00:01 -03'00'